



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006332/98-87
Recurso nº. : 130.829 – EX OFFICIO
Matéria : IRF – Ano(s): 1993
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP
Interessado : CHASE MANHATTAN HOLDINGS LTDA
Sessão de : 19 de março de 2003
Acórdão nº. : 104-19.271

IRFONTE - OPERAÇÃO FINANCEIRA DE RENDA FIXA – MÚTUO - BASE DE CÁLCULO - LEI Nº 8.383, de 1991, ARTS. 20 E 23 – Na forma dos artigos 20 e 23, ambos da Lei n. 8383/91, nas operações de mútuo nas quais o rendimento é pago somente em sua liquidação, a base de cálculo do imposto é o valor de liquidação da operação, deduzido do valor da aplicação, atualizado monetariamente, da data desta àquela de sua liquidação, pela variação da UFIR diária.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 JUN 2003



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006332/98-87
Acórdão nº. : 104-19.271

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado). Defendeu a Contribuinte, sua advogada, Dr^a. Gabriela Toledo Watson, OAB/DF nº 16.597.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006332/98-87
Acórdão nº. : 104-19.271
Recurso nº. : 130.829
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

Na forma do artigo 32 do Decreto nº 70.235/72, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.748/93 e Portaria MF nº 375/01, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, recorre da decisão de sua 1ª Turma de Julgamento, que considerou parcialmente procedente a exação de fls. 38.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda na fonte, incidente sobre o pagamento de remuneração de empréstimo tomado junto à Sociedade espanhola, LUCAZ OIL COMPANY OF SPAIN S/A pelo contribuinte identificado em epigrafe, em 31.12.93, data de pagamento do principal e encargo contratual.

Para efeitos do lançamento, foi considerado, como base de cálculo do tributo, o rendimento nominal reajustado, aplicando-se-lhe a alíquota de 15%, conforme previsto no Decreto nº 76.975/76, art. 11 (Convenção Tributária Brasil/Espanha) e artigo 98 do CTN.

A empresa que foi incorporada pela impugnante calculou o IRFONTE sobre a operação de mútuo, e promoveu a quitação do tributo, considerando, como base de cálculo o rendimento pré-fixado menos a variação da UFIR, fls 18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006332/98-87
Acórdão nº. : 104-19.271

Ao examinar a peça impugnatória a autoridade recorrente rechaça a argumentação preliminar quanto a irregularidades na citação de dispositivos legais que fundamentaram a autuação. A seu entendimento sua correção em nada prejudica o sujeito passivo, visto estar a autuação fundamentalmente enquadrada nos artigos 20 e 23 da Lei nº 8.383/91.

No mérito, reconhece razão ao contribuinte ao pleitear a exclusão da variação da UFIR no valor rendimento do mútuo, na forma fixada pelo artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.383/91 para as operações de renda fixa e, com fundamento no artigo 23 e seus §§ 1º, 2º, a, 4º e 5º, da Lei nº 8.383/91, que:

1 - equipara mútuo a operação de renda fixa,

2 - constitui como fato gerador a liquidação do mútuo,

3 - determina ser a base de cálculo do imposto o valor do rendimento em moeda corrente, atualizado entre a data do recebimento e a data de liquidação do contrato.

Face ao artigo 20, § 3º, do mesmo diploma legal determinar que a base de cálculo do imposto seja a diferença positiva entre o valor líquido da liquidação da operação e o valor da aplicação financeira atualizado com base na UFIR diária, desde a data da operação, reduz a base de cálculo da exigência, mantido seu reajuste.

Ciente da decisão, a pessoa jurídica promove o recolhimento da diferença tributária mantida na mesma, fls. 85/86.

É o Relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006332/98-87
Acórdão nº. : 104-19.271

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às condições de sua admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Como bem o ressaltou a autoridade recorrente, o disposto na alínea a, § 2º, artigo 23, da Lei nº 8.383/91, se refere ao rendimento definido no artigo 20, § 3º, do mesmo diploma legal. Isto é, o rendimento deve ser atualizado até a data de liquidação da operação, quando ocorre o fato gerador do tributo.

No caso em questão, tratava-se de operação de 30 dias, liquidada, juntamente com o rendimento, em 31.12.93, fls. 17. Portanto, não há sentido em atualização monetária do rendimento pago até a data de liquidação do mútuo. O valor contratado também arca com a variação da UFIR diária até a data de sua liquidação, para efeitos de apuração do rendimento tributável, na forma do artigo 20, § 3º, da mesma Lei nº 8.383/91.

O que implica reconhecer que o procedimento adotado, para efeitos de recolhimento espontâneo do tributo – de exclusão, no rendimento nominal, dos efeitos da variação da UFIR-, somente se coaduna com a legislação, na situação específica dos autos, de pagamento do rendimento juntamente com a liquidação do contrato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13808.006332/98-87
Acórdão nº. : 104-19.271

Isto posto, correto o entendimento recorrido. Nego provimento ao recurso de
ofício.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2003.

Assinatura manuscrita de Roberto William Gonçalves, escrita em tinta preta, com uma caligrafia fluida e estilizada.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES